



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



**À EMPRESA**  
**CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI.**

**Decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001/RP/PE**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** dirigida à Pregoeira da Prefeitura de Baturité/CE, interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **CENTRO SUL DISTRIBUIDORA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.230.195/000154, através de seu representante legal, na qual discorre acerca da exigência 1.3.3 letra "e", o qual discorre sobre a apresentação "SPED" (ECO), constante no **ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, do Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001/RP/PE, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA MERENDA ESCOLAR, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.**

## **I - DOS FATOS**

Da análise dos termos da Impugnação se extrai, em apertada síntese, que a Impugnante solicita a alteração e/ou revisão do edital, questionando a exigência "1.33 alínea "e" do ANEXO II - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", do Edital Convocatório.

## **II - DOS DIREITOS**

### **a) DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, impende ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma se apresenta tempestiva.

O Edital dispõe claramente que em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

### **b) DO ITEM 1.33 ALÍNEA "E" - DO EDITAL**

Cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos,



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**



conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Analisando atentamente as alegativas da empresa supracitada, vemos que, em primazia ao interesse público no resguardo de certame lícito e condizente com todos os princípios basilares do direito administrativo, em especial ao da legalidade, esta administração resolve, ante as razões apresentadas, ACATAR a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 2020.08.11.001 por julgá-la procedente, ao passo em que remetemos as presentes alegativas para a autoridade competente para as providências cabíveis. Esta é a decisão.

### III - CONCLUSÃO:

Assim sendo, resolve esta Comissão, ante as razões apresentadas reconhecer os termos de impugnação interposta, e no mérito, **ACATA-LA**, na forma sobredita. Como a presente alteração não influencia diretamente na elaboração da proposta de preços, a licitação permanece marcada para 10/09/2020 às 10:00 horas.

Esta é a decisão.

Baturité – CE, 31 de agosto de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

**Hisadora Maria Paixão Silva**  
Pregoeira  
Prefeitura Municipal de Baturité

*Ivonilde Gonçalves de Sales Benício*

**Ivonilde Gonçalves de Sales Benício**  
Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia